



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2023

"Dispõe sobre o ISS Fixo Sociedades Uniprofissionais".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei Complementar, de autoria do Vereador José Baptista de Carvalho Neto:

Art. 1º O ISSQN devido pelas sociedades uniprofissionais continuará sendo lançado e cobrado pelo Município de Bebedouro nos termos do Decreto-lei 406/68, isto é, em valor fixo anual calculado de acordo com o número de profissionais que a integra, pouco importando eventual opção pelo SIMPLES NACIONAL.

Art. 2º O ISSQN, em valor fixo anual, mencionado no artigo 1º desta Lei Complementar, lançado nos moldes do artigo 9º, § 3º, do Decreto-lei 406/68, abrange os profissionais liberais que têm profissões regulamentadas e estejam habilitados e registrados em seus Conselhos de classe, mesmo se atuarem no âmbito de sociedades uniprofissionais que têm por objeto de serviços especializados.

“§. 1º- Para aplicação do "caput" deste artigo as sociedades uniprofissionais devem realizar serviços da mesma natureza de seus sócios, o que ocorre sempre que a atividade desenvolvida por todos os profissionais habilitados estiver enquadrada no mesmo item da lista de serviços sujeitos ao ISS fixo, devendo corresponder a um único código de serviço.

“§. 2º- Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se que há prestação de serviços de forma pessoal quando todas as etapas da execução das atividades forem desempenhadas por um profissional habilitado, mesmo que a sociedade à qual pertence conte com o auxílio de empregados.

Art. 3º Para apuração da natureza da sociedade integrada pelos profissionais referidos no artigo precedente e verificação de seu enquadramento na tributação fixa e diferenciada prevista no artigo 9º, § 3º, do Decreto-lei 406/68, a Administração sempre deve considerar a real atividade desempenhada pelo sócio na prestação dos serviços, caracterizando-se como sociedade uniprofissional, sujeita a tributação do ISSQN fixo, mesmo em caso de eventual opção por dado regime de arrecadação de outros tributos, como o Simples Nacional, devendo preponderar os seguintes elementos:

- (i) que os sócios componentes da sociedade uniprofissional exerçam profissão regulamentada por lei e estejam regularmente inscritos em seus Conselhos de classe;
- (ii) que os sócios exerçam diretamente suas atividades profissionais, ainda que auxiliados por empregados, e estejam sujeitos, segundo a lei que rege suas profissões, à responsabilidade pessoal em face do trabalho desenvolvido.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Art. 4º Esta Lei Complementar tem vigência imediata e projeta seus efeitos para o passado nos termos do artigo 106, do CTN, permitindo a correta tributação e evitando interpretações controvertidas.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de abril de 2023.

José Baptista de Carvalho Neto (CHANEL)
VEREADOR – SD

JUSTIFICATIVA

Compete ao Município instituir, lançar e arrecadar o ISSQN -Imposto de Serviço de Qualquer Natureza em relação a atividades de profissionais liberais que têm profissões regulamentadas e estejam habilitados e registrados em seus Conselhos de classe, atuando como pessoas físicas ou como integrantes de sociedades uniprofissionais cujo objeto é a prestação de serviços especializados;

O artigo 9º, § 3º, do Decreto-lei 406/68 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (Recurso Extraordinário do Pleno do STF, RE 220.323/MG), e nele há previsão expressa de que, quando os serviços dos profissionais acima referidos *“forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável”*;

O mesmo com o advento da Lei Complementar 116/2003 o citado artigo 9º, § 3º, não foi revogado, conforme inúmeras decisões judiciais definitivas proferidas em mandados de segurança impetrados nesta Comarca que julgaram não competir ao Município dispor de forma diversa da prevista no Decreto-lei 406/68;

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



A Lei Complementar nº 123/2006 não revogou o Decreto-lei nº 406/68, mas apenas instituiu uma sistemática de arrecadação sem interferir na autonomia dos municípios, conforme dispõe seu artigo 18, §22-A;

A Resolução nº 94/2011, do Conselho Gestor do Simples Nacional, também contempla a citada autonomia dos municípios ao prever o recolhimento do ISS em valor fixo (artigo 25-A, §1º, IX e §11);

As sucessivas alterações legislativas ensejaram interpretações controvertidas no âmbito da Administração local acerca da cobrança do ISSQN de sociedades uniprofissionais, gerando insegurança jurídica aos contribuintes, sendo salutar a promulgação de uma Lei Complementar Municipal que inclusive atenda os preceitos do artigo 106, do Código Tributário Nacional,

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de abril de 2023.

José Baptista de Carvalho Neto (CHANEL)
VEREADOR – SD

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000074530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2198737-51.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, ADEMIR BENEDITO, FRANÇA CARVALHO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EVARISTO DOS SANTOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.198.737-51.2019.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº **36.755**

Autora: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

(Lei Complementar Municipal nº 948/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei Complementar Municipal nº 948/18 de Catanduva, dispondo sobre a cobrança de ISS em valor fixo das sociedades uniprofissionais, pouco importando a opção pelo Simples Nacional.

Ação anterior sobre a mesma lei. Processo extinto sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC) não inviabiliza o conhecimento da presente ação.

Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa concorrente em matéria tributária. Precedentes.

Separação de poderes. Ausência de vício. Norma não disciplina o funcionamento da administração pública ou a prática de atos de gestão.

Afronta a princípios constitucionais. Inocorrência. A lei, ao determinar que o ISS devido pelas sociedades uniprofissionais deverá continuar sendo cobrado em valor fixo, nos termos do DL nº 406/68, alinhou-se ao entendimento dos tribunais superiores. Possível ao Município, no exercício de sua autonomia legislativa, editar norma com esse teor. Ausência de violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade ou interesse público.

Ação improcedente.

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** da Prefeita Municipal de Catanduva tendo por objeto a **Lei Complementar nº 948, de 12 de dezembro de 2018** (fls. 18/19), dispondo sobre a arrecadação de ISSQN em valor fixo das sociedades uniprofissionais, pouco importando a opção pelo Simples Nacional.

Sustentou, em resumo, a inconstitucionalidade da norma. Há vício de iniciativa. A alteração da base de cálculo do ISS, do modo como promovida pela norma, corresponde a uma renúncia de receita. Matéria é reservada ao Prefeito. Violada a separação de poderes, por se tratar de gestão administrativa. Ofendidos os princípios da razoabilidade, legalidade, finalidade e interesse público. Município não pode criar lei autorizando a cobrança de ISS de sociedades uniprofissionais em valor fixo anual sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

levar em contra a opção do contribuinte pelo Simples Nacional. Extrapolou-se a competência legislativa municipal. Gerado prejuízo aos cofres públicos. Daí a liminar e o reconhecimento da inconstitucionalidade (fls. 01/15).

Requerida liminar, vislumbrada relevância da matéria, determinou-se processamento no rito abreviado (fl. 55). O Presidente da Câmara Municipal de Catanduva prestou informações (fls. 64/78; com documentos fls. 79/173). O d. Procurador-Geral do Estado não se manifestou (fl. 174). Opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela improcedência (fls. 177/188).

É o relatório.

2. Improcedente a ação.

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** da Prefeita Municipal de Catanduva tendo por objeto a **Lei Complementar nº 948, de 12 de dezembro de 2018** (fls. 18/19), dispondo sobre a arrecadação de ISSQN em valor fixo das sociedades uniprofissionais, pouco importando a opção pelo Simples Nacional.

Alegou a autora, em síntese, a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, afronta à separação de poderes e violação a princípios constitucionais.

Sem razão, porém.

a) Ação anterior sobre a mesma lei.

De início, convém esclarecer que a **LC Municipal nº 948/18** foi objeto de ação anterior de minha relatoria, ajuizada pelo Prefeito anterior de Catanduva, o Sr. Afonso Macchione Neto (ADIn nº 2.005.284-91.2019.8.26.0000).

Naquela ação, o autor sustentou afronta ao pacto federativo por suposta usurpação da competência legislativa da União.

O feito foi julgado extinto **sem** resolução do mérito, por falta de interesse de agir (art. 485, VI, do CPC), pois o que se pleiteava era, em verdade, controle de **legalidade** – e **não** de **inconstitucionalidade**:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Lei Complementar Municipal nº 948/18 dispendo sobre a arrecadação de ISSQN em valor fixo das sociedades uniprofissionais, pouco importando a opção pelo Simples Nacional.”

“Inadmissível a ação quanto à referida norma. Incompatibilidade entre a lei impugnada e normas federais não caracteriza inconstitucionalidade, mas tão somente eventual ilegalidade. Hipotética ofensa meramente reflexa de dispositivos constitucionais não merece tutela via ação direta de inconstitucionalidade.”

“Extinção da ação sem resolução do mérito, por falta de interesse processual na modalidade adequação (art. 485, VI, do CPC).”

“Julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir na modalidade adequação (art. 485, VI, do CPC).” (ADIn nº 2.005.284-91.2019.8.26.0000 – v.u. j. de 08.05.19, de que fui Relator).

Agora, insurge-se contra a mesma lei a nova Prefeita Municipal, Sra. Marta Maria Espírito Santo Lopes.

Nesta ação, sustentou sua pretensão em novos fundamentos, a saber: a ocorrência de vício de iniciativa, afronta à separação de poderes e violação a princípios constitucionais.

Pois bem. A despeito do julgamento anterior, afigura-se **viável** o prosseguimento da presente ação.

Isso porque, como é cediço, o **art. 486** do CPC dispõe expressamente: *“O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.”*

Ademais, os argumentos ora ventilados não foram objeto da ação anterior. Dessa forma, convém examiná-los, máxime porque podem, em tese, conduzir à inconstitucionalidade da norma.

Possível, pois, o exame do mérito da presente ação.

b) Quanto ao mérito.

Assim dispõe a norma impugnada:

“Artigo 1º O ISSQN devido pelas sociedades uniprofissionais continuará sendo lançado e cobrado pelo Município de Catanduva nos termos do Decreto-lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

406/68, isto é, em valor fixo anual calculado de acordo com o número de profissionais que a integra, pouco importando eventual opção pelo SIMPLES NACIONAL.”

“**Artigo 2º** O ISSQN, em valor fixo anual, mencionado no artigo 1º desta Lei Complementar, lançado nos moldes do artigo 9º, § 3º, do Decreto-lei 406/68, abrange os profissionais liberais que têm profissões regulamentadas e estejam habilitados e registrados em seus Conselhos de classe, mesmo se atuarem no âmbito de sociedades uniprofissionais que têm por objeto a prestação de serviços especializados.”

“§ 1º - Para aplicação do 'caput' deste artigo as sociedades uniprofissionais devem realizar serviços da mesma natureza de seus sócios, o que ocorre sempre que a atividade desenvolvida por todos os profissionais habilitados estiver enquadrada no mesmo item da lista de serviços sujeitos ao ISS fixo, devendo corresponder a um único código de serviço.”

“§ 2º - Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se que há prestação de serviços de forma pessoal quando todas as etapas da execução da atividade forem desempenhadas por um profissional habilitado, mesmo que a sociedade à qual pertence conte com auxílio de empregados.”

“**Artigo 3º** Para apuração da natureza da sociedade integrada pelos profissionais referidos no artigo precedente e verificação de se enquadramento na tributação fixa e diferenciada prevista no artigo 9º, § 3º, do Decreto-lei 406/68, a Administração sempre deve considerar a real atividade desempenhada pelo sócio na prestação dos serviços, caracterizando-se como sociedade uniprofissional, sujeita ao ISSQN fixo, mesmo em caso de eventual opção por regime de arrecadação de outros tributos, como o Simples Nacional, devendo preponderar os seguintes elementos:”

“(i) que os sócios componentes da sociedade uniprofissional exerçam profissão regulamentada por lei e estejam regularmente inscritos em seus Conselhos de classe;”

“(ii) que os sócios exerçam diretamente suas atividades profissionais, ainda que auxiliados por empregados, e estejam sujeitos, segundo a lei que rege suas profissões, à responsabilidade pessoal em face do trabalho desenvolvido.”

“**Artigo 4º** Esta Lei Complementar tem vigência imediata e projeta seus efeitos para o passado nos termos do artigo 106, do CTN, permitindo a correta tributação e evitando interpretação controvertida.”

“**Artigo 5º** Ficam revogadas as disposições em contrário.” (fls. 15/16).

Inexistem os vícios apontados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

b.1 – Vício de iniciativa.

Ausente qualquer irregularidade quanto ao ponto.

Como é cediço, “... não há reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo em matéria tributária” (ADIn nº 2.250.033-49.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 24.04.19 – Rel. Des. **RICARDO ANAFE**).

A competência para legislar sobre o assunto é **concorrente**, nos termos do que dispõe o art. 24 da **Constituição Estadual**:

“Artigo 24 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

Firme a orientação deste **Eg. Órgão Especial**: ADIn nº 2.131.028-33.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 17.10.18 – Rel. Des. **FERRAZ DE ARRUDA**; ADIn nº 2.208.954-90.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 20.02.19 – Rel. Des. **ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ**; ADIn nº 2.209.857-28.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 06.02.19 – Rel. Des. **FERREIRA RODRIGUES**; ADIn nº 2.224.103-29.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 05.06.19 – Rel. Des. **CRISTINA ZUCCHI**; ADIn nº 2.104.540-41.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 14.08.19 – Rel. Des. **ÉLCIO TRUJILLO**, dentre inúmeros outros.

Ausente, pois, o vício apontado.

b.2 – Separação de poderes.

Tampouco se verifica afronta à separação de poderes.

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, **HELLY LOPES MEIRELLES**:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (grifei – “Direito Municipal Brasileiro” – 2013 – 17ª ed. – Ed. Malheiros – Cap. XI – 1.2. – p. 631).

Não configurado tal vício.

A norma regulamenta o ISS devido por sociedades uniprofissionais. Não disciplina o funcionamento da administração pública ou a prática de atos de gestão. Tampouco se imiscui em questões relacionadas a políticas públicas.

Em suma, norma de natureza tributária não tem o condão de acarretar ingerência indevida na administração superior do Município. Descabido, portanto, falar em invasão da seara privativa do Executivo.

Nesse sentido: ADIn nº 2.250.033-49.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 24.04.19 – Rel. Des. **RICARDO ANAFE**; ADIn nº 2.128.891-44.2019.8.26.0000 – v.u. j. de 25.09.19 – Rel. Des. **ALEX ZILENOVSKI**, dentre outros.

Ademais, o fato de a arrecadação de ISS em valor fixo ser menos vantajosa para os cofres municipais não acarreta vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido: ADIn nº 2.160.329-25.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 06.02.19 – Rel. Des. **FERREIRA RODRIGUES**; ADIn nº 2.235.390-86.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 05.06.19 – Rel. Des. **JOÃO CARLOS SALETTI**; ADIn nº 2.267.381-80.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 07.08.19 – Rel. Des. **CARLOS BUENO**, dentre outros.

Descabido, portanto, falar em invasão da seara privativa do Executivo.

Não restou caracterizado o vício.

b.3 – Afronta a princípios constitucionais.

Autora apontou violação aos princípios da razoabilidade, legalidade, finalidade e interesse público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustentou que “... ao optar pelo Simples Nacional, o contribuinte estará sujeito à sua normatização, não podendo mesclar diferentes regimes tributários nem criar regime que lhe for mais conveniente ou vantajoso. Nisso reside o excesso da presente lei!” (fl. 12).

Sem razão, porém.

As regras estabelecidas pela lei impugnada estão em consonância com a orientação dos tribunais superiores.

O **Eg. Supremo Tribunal Federal** fixou recentemente a **tese nº 918** de sua repercussão geral:

“É inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por lei nacional.”

Constou expressamente do julgado paradigma:

“É inconstitucional lei municipal que disponha de modo divergente ao DL 406/1968 sobre base de cálculo do ISSQN, por ofensa direta ao art. 146, III, “a”, da Constituição da República.”

(...)

“... a jurisprudência do STF se firmou no sentido da recepção do DL 406/1968 pela ordem constitucional vigente, assim como pela prevalência do cálculo do imposto por meio de alíquotas fixas, com base na natureza do serviço...” (grifei - RE nº 940.769/RS – p.m.v. DJ-e 12.09.19 – Rel. Min. **EDSON FACHIN**).

Ora, no presente caso, a lei impugnada estabelece justamente a possibilidade de aplicação do **DL nº 406/68** às sociedades uniprofissionais.

Está, portanto, em **harmonia** com o entendimento do **Eg. STF**.

Além disso, a norma local também é perfeitamente **compatível** com a orientação do **C. Superior Tribunal de Justiça**.

Aquela **C. Corte admite** a aplicação do **DL nº 406/68** às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade pessoal dos sócios – tal como prevê a lei impugnada.

Nesse sentido: REsp 1645813 / SP – v.u. DJe 11.10.17 – Rel. Min. **HERMAN BENJAMIN**; AgRg no AREsp 560.745/BA – v.u. DJe 05.12.17 – Rel. Min. **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**.

Já observou aquela **C. Corte Superior**:

“Qualquer interpretação no sentido de que a Lei Complementar 123/2006 revogou integralmente a legislação de todos os entes municipais seria de duvidosa constitucionalidade, uma vez que o Simplex Nacional constitui regime diferenciado de arrecadação, cobrança e fiscalização, destinado a apenas desburocratizar a tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, e não a autorizar que a União se sobreponha à competência tributária dos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios...” (grifei – REsp nº 1.729.218 – SP – v.u. DJ-e 19.11.18 – Rel. Min. **HERMAN BENJAMIN**).

Ou seja: a Lei Complementar Federal nº 123/2006, instituindo o Simples Nacional, **não pode** servir de óbice a que o Município, no exercício de sua **autonomia legislativa**, edite lei determinando a cobrança de ISS de sociedades uniprofissionais em valor fixo, nos termos do **DL nº 406/68**.

Como **bem** observado pela D. Procuradoria (fls. 177/188):

“A lei, na realidade, somente determinou a aplicação do Decreto-lei 406/68, recepcionado pela Constituição Federal, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.”

“O texto da norma impugnada observa os elementos de adequação, necessidade e proporcionalidade, razão pela qual não demonstrada violação ao princípio da razoabilidade.”

(...)

“Assim, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que é inconstitucional lei municipal que disponha de modo divergente ao Decreto-lei n. 406/68, por ofensa direta ao art. 146, III, a, da CF.”

“Como a legislação municipal impugnada determina justamente que 'o ISSQN devido pelas sociedades uniprofissionais continuará sendo lançado e cobrado pelo Município de Catanduva nos termos do Decreto-lei 406/68' (artigo 1º), está em consonância com a tese de repercussão geral.” (fls. 186/187).

Em suma, a lei local, ao dispor sobre a aplicação do **DL nº 406/68** às



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sociedades uniprofissionais, alinhou-se perfeitamente ao entendimento dos tribunais superiores.

Não restou configurada, pois, afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade, legalidade, finalidade e interesse público.

Daí a **improcedência** da ação.

Mais não é preciso acrescentar.

3. Julgo improcedente a ação.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000214858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2198737-51.2019.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, é embargado PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES E PÉRICLES PIZA.

São Paulo, 11 de março de 2020.

EVARISTO DOS SANTOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ED nº 2.198.737-51.2019.8.26.0000/50000 – São Paulo

Voto nº **36.882**

Embgt^c. PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

Embgd^o. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

(Lei Complementar Municipal nº 948/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Inadmissíveis quando o aresto não contém omissão ou erro material. Pretensa alteração do julgado revela natureza infringente do recurso.

Embargos rejeitados.

1. Trata-se de **embargos de declaração** de aresto (fls. 193/202 do principal) julgando improcedente **ação direta de inconstitucionalidade** da Prefeita Municipal de Catanduva tendo por objeto a **Lei Complementar nº 948, de 12 de dezembro de 2018** (fls. 18/19 do principal), dispondo sobre a arrecadação de ISSQN em valor fixo das sociedades uniprofissionais, pouco importando a opção pelo Simples Nacional.

Apontou omissão e erro material. Somente com o advento da LC nº 147/14 as sociedades uniprofissionais tiveram permissão para ingressar no Simples Nacional. Optando por ele, deverá recolher todos os tributos, inclusive o ISS, nos termos da Lei nº 123/2006. Descabido regime tributário híbrido. Inaplicável o Tema nº 918. Citou precedentes. Daí a declaração (fls. 01/08).

É o relatório.

2. **Rejeito os embargos.**

As decisões judiciais, à luz do **art. 1.022 do CPC**, comportam **embargos de declaração** tão somente quando houver **obscuridade** ou **contradição** ou for **omitido** ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou ainda para correção de **erro material**.

Na lição de **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**,

“O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (NCPC, art. 1.022, I, II e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III).”

“Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Tratando-se de erro material, o juiz irá corrigi-lo.” (grifei - “Curso de Direito Processual Civil Volume III” – Ed. Forense – 2015 – 47ª ed. – p. 1.060).

Contudo, **não** é esse o caso.

A embargante revela inconformismo com a decisão proferida, sendo nítida sua tentativa de rediscutir a matéria.

V. aresto assentou claramente que a possibilidade de sujeição das sociedades uniprofissionais ao **DL nº 406/68** está em consonância com o entendimento dos tribunais superiores (sobretudo com o **Tema nº 918/STF**), e que a adesão do contribuinte ao Simples Nacional “... **não pode** servir de óbice a que o Município, no exercício de sua **autonomia legislativa**, edite lei determinando a cobrança de ISS de sociedades uniprofissionais em valor fixo, nos termos do **DL nº 406/68**.” (fl. 201 do principal).

Em outras palavras, reconheceu-se que o Município fez uso **legítimo** de sua **autonomia** e **competência legislativa** ao possibilitar às sociedades uniprofissionais, mesmo as optantes do Simples, o recolhimento de ISS em valor fixo, nos termos do **DL nº 406/68**.

A matéria foi devidamente enfrentada, não se reconhecendo a apontada violação a princípios constitucionais.

Confira-se:

“As regras estabelecidas pela lei impugnada estão em consonância com a orientação dos tribunais superiores.”

“O **Eg. Supremo Tribunal Federal** fixou recentemente a **tese nº 918** de sua repercussão geral:”

“É inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por lei nacional.”

(...)

“Ora, no presente caso, a lei impugnada estabelece justamente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possibilidade de aplicação do DL nº 406/68 às sociedades uniprofissionais.”

*“Está, portanto, em **harmonia** com o entendimento do **Eg. STF**.”*

*“Além disso, a norma local também é perfeitamente **compatível** com a orientação do **C. Superior Tribunal de Justiça**.”*

*“Aquele **C. Corte admite** a aplicação do **DL nº 406/68** às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios – tal como prevê a lei impugnada.”*

(...)

*“Ou seja: a Lei Complementar Federal nº 123/2006, instituindo o Simples Nacional, **não pode** servir de óbice a que o Município, no exercício de sua **autonomia legislativa**, edite lei determinando a cobrança de ISS de sociedades uniprofissionais em valor fixo, nos termos do **DL nº 406/68**.” (fls. 199/201 do principal).*

Em suma, matéria restou devidamente examinada.

De omissão ou erro material, portanto, **não** há falar.

Inexistem vícios a demandar declaração.

Prestam-se os embargos a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. **Não** para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante, como é a pretensão aqui reiterada.

Essa a lição de **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**:

“Releva destacar que se trata de recurso com fundamentação vinculada, vale dizer, somente pode ser oposto nas hipóteses previstas em lei. Se a decisão embargada não contiver os vícios elencados no art. 1.022, a parte haverá de interpor outro recurso, mas, não, os embargos de declaração.” (op. cit. – p. 1.060).

Valeu-se o aresto de argumentação suficiente para enfrentar a questão, não cabendo referir-se expressamente a cada preceito invocado, cuidado prescindível inclusive a eventual prequestionamento.

Se solução não é a correta, como apenas para argumentar se admite, ela **não** comporta acerto pela via eleita. Embargos adquirem natureza infringente, insuscetível de acolhimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Rejeito os embargos.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.



Registro: 2021.0000036881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2198737-51.2019.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, é agravado PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO), DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 26 de janeiro de 2021.

PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Relator

Assinatura Eletrônica



Natureza: Agravo Interno

Processo n. 2198737-51.2019.8.26.0000/50001

Agravante: Prefeita do Município de Catanduva

Agravado: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

Voto nº 38.177

AGRAVO INTERNO – Decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário ligado a matéria já decidida pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral – Artigo 1.030, inciso I, alínea "a", segunda parte, do Código de Processo Civil – Hipótese atinente ao Tema n. 918 do Supremo Tribunal Federal – Agravo interno não provido.

Irresignada com a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, pelo reconhecimento de anterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, em recurso submetido ao regime da repercussão geral, na forma do art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, a Prefeita do Município de Catanduva interpôs agravo interno, sob a alegação de que o caso não se amolda ao tema nº 918 do STF.

Contraminuta está a fls. 11/24.

É o relatório.

O agravo interno, previsto no artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, não merece provimento, por correta a negativa de seguimento ao recurso extraordinário em tela. O acórdão atacado no mencionado recurso declarou constitucional a Lei Complementar nº 948, de 12 de dezembro de 2018, do Município de Catanduva, por entender que a lei questionada somente determinou a aplicação do Decreto-Lei nº 406//68, recepcionado pela Constituição Federal, nos termos já reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº



940.769, reconhecendo a existência de repercussão geral, que ensejou a edição do tema de número 918, fixou a tese quanto a ser *inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por lei nacional*.

A *contrario sensu*, o caso apreciado neste processo está em harmonia com tal tema, inexistente motivo que autoriza diversa conclusão. Daí, o acórdão recorrido converge ao tratamento jurídico aplicado ao caso paradigma, ausentes argumentos efetivamente novos neste agravo, que apenas repisa alegações já afastadas pelo Órgão Especial desta Corte.

É plenamente cabível a incidência artigo 1.030, inciso I, alínea "a", segunda parte, do Código de Processo Civil, com a negativa de seguimento ao referido recurso extraordinário.

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo interno.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=JDAZYT3D8K08M1A2>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: JDAZ-YT3D-8K08-M1A2

